

PROJETO DE LEI Nº....DE 2023

(Do Deputado Marcelo Álvaro Antônio)

Acrescenta e altera artigos e parágrafos na Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, e o na Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020, (*Leis de incentivo à Cultura*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 35-B: As manifestações culturais amparadas por intermédio da presente legislação estão obrigadas a explicitar e promulgar o montante do incentivo conferido pelo Fundo de Proteção Cultural, proveniente do aparato governamental federal, em todas e quaisquer expressões culturais, bem como em todos os canais promocionais e de difusão do evento, sejam eles em formato físico, digital, sonoro, audiovisual ou quaisquer outros”.

“Art. 35-C: Os eventos culturais subsidiados por meio desta Lei estão obrigados a incorporar recursos inclusivos destinados às pessoas com deficiência, abordando informações sobre o aporte federal investido no evento, através de múltiplos meios, tais como áudio, materiais em Braille, língua de sinais e outros dispositivos apropriados”.



Art. 2º: A inobservância das estipulações delineadas nos artigos 35-B e 35-C desta norma implicará na exposição dos responsáveis pelas manifestações culturais às penalidades previamente estabelecidas no âmbito desta legislação, sem prejuízo das possíveis sanções estipuladas pela legislação em vigor.

Art. 3º: A presente legislação passará a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 4 º: Ficam revogadas quaisquer disposições que se contraponham à presente legislação.

Art. 5º: A Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 (*Aldir Blanc*), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 11, § 1º: As iniciativas culturais subsidiadas mediante a aplicação desta legislação deverão, de maneira imperativa, detalhar e promover a divulgação do montante do incentivo outorgado pelo Poder Executivo Federal, em todas as vertentes das manifestações culturais, assim como em todos os canais de publicidade e estratégias de promoção incumbidos de disseminar o mencionado evento, sejam eles de natureza impressa, digital, sonora, audiovisual ou quaisquer outras modalidades comunicacionais”.

§ 2º: Os eventos culturais respaldados por esta Lei devem obrigatoriamente integrar componentes inclusivos destinados às pessoas com deficiência, que proporcionem informações acerca do apoio financeiro concedido pelo Governo Federal ao referido evento, por meio de variadas ferramentas como conteúdo em formato de áudio, materiais em Braille, língua de sinais, e outros recursos apropriados.

Art. 6º: A Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 (*Aldir Blanc*), passa a vigorar com a seguinte alteração:



“§º Ú: É incumbência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal garantir a abrangente divulgação e transparência no que concerne à prestação de contas mencionada no presente artigo, adotando o parágrafo 2º como um dos meios de veiculação das informações.

Art. 7º: O não cumprimento das disposições estipuladas nos dispositivos do presente regulamento (*Art. 11, § 1º, § 2º, e §, ú*) implicará na exposição dos responsáveis pelas manifestações culturais às penalidades estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo de eventuais sanções previstas na legislação em vigor.

Art.8º: A presente legislação passará a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art.9º: Ficam revogadas quaisquer disposições que se contraponham à presente legislação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como escopo primordial aprimorar a transparência na disseminação de informações referentes a projetos culturais que recebem incentivos provenientes do Governo Federal, ao passo que visa igualmente incorporar um elemento crucial de acessibilidade orçamentária tanto para os participantes desses eventos quanto para aqueles que possuem deficiências diversas.

A imposição da obrigação de divulgação do montante de recursos alocados pelo Poder Executivo Federal se apresenta como um pilar fundamental desta iniciativa. Tal medida contribuirá substancialmente para que os cidadãos tenham pleno acesso à quantia efetivamente investida em atividades culturais. Com isso, almeja-se fomentar a inclusão social e, sobretudo, promover a transparência na alocação e utilização dos recursos públicos.



Nesse contexto, é imperativo destacar que a divulgação transparente dos recursos públicos destinados a atividades culturais proporciona um embasamento sólido para a participação cidadã no escrutínio e na avaliação da gestão dos recursos federais destinados à cultura. Além disso, ao facilitar o acesso a informações claras e concisas sobre o financiamento desses projetos, a presente proposta fortalece os princípios democráticos, permitindo que os cidadãos exerçam seu direito ao controle social de maneira mais efetiva.

Portanto, com a confiança no apoio de Vossas Excelências, submetemos este projeto de lei à análise deste Parlamento, certo de que sua aprovação representará um significativo avanço na promoção da transparência, da inclusão e da responsabilidade no âmbito da cultura financiada pelo Governo Federal.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2023



MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal - MG



